



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Brusque**

Praça das Bandeiras, 55 - Bairro: Centro - CEP: 88350-051 - Fone: (47)3217-8016 - Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 - Email: brusque.civel2@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009275-11.2020.8.24.0011/SC**

**AUTOR: VINCULO BASIC TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Recuperação Judicial, autos n. 5009275-11.2020.8.24.0011, proposta por VINCULO BASIC TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, objetivando a superação da crise financeira enfrentada e manutenção da atividade econômica e empresarial explorada.

1. Intimem-se os credores e terceiros interessados com procuração nos autos acerca dos relatórios mensais apresentados pelo Administrador Judicial, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se nos autos.

2. Em petição acostada sob evento 895, a credora KTR Group Importação Exportação Ltda acusou a presença de irregularidades nos depósitos correspondentes ao crédito de sua titularidade, os quais, segundo consta, teriam sido realizados em desconformidade com o plano homologado anteriormente.

3. Diante do quanto alegado pela credora KTR Group Importação e Exportação Ltda no evento 895, intimem-se a recuperanda e o administrador judicial para, no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se nos autos justificando o ocorrido, ocasião em que deverão, ainda, comprovar a regularidade dos depósitos realizados ou adotar as providências necessárias para regularização dos pagamentos.

4. Acuso o recebimento da petição de evento 898, cujas providências solicitadas já foram adotadas, sendo promovida a atualização e regularização do cadastro de advogados da recuperanda.

5. Manifestando-se no evento 903, a recuperanda pleiteou a autorização deste juízo para venda do veículo marca Peugeot Expert, ano/modelo 2019/2019, placas QTM1998, Renavam 119193436, justificando sua pretensão na alta quilometragem de rodagem do veículo e elevado custo com manutenção registrado no ano de 2023.

Consoante colhe-se dos documentos que instruem a petição de evento 903, o veículo em referência acumulou em despesa de manutenção a soma de R\$27.025,86 (vinte e sete mil vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), passivo que consoante extrai-se do relatório de débitos (ev. 903, doc. 3), tem como causa o desgaste ocasionado pelo elevado tempo de uso do bem, que além de contar com 5 anos de uso, segundo consta, registra aproximadamente 300.000Km (trezentos mil quilômetros) rodados, o que comumente passa a exigir maior manutenção e troca de peças.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Brusque**

Afora as despesas acumuladas com a manutenção do bem, em atenção ao teor dos autos, verifico que até o momento não foi registrada qualquer insurgência acerca do pleito, que conta, inclusive, com a anuência expressa da credora Caixa Econômica Federal, exarada no cumprimento de sentença autuado sob n. 5001697-07.2020.4.04.7215, feito em que o bem foi penhorado (ev. 903, doc. 4).

**Embora inicialmente não vislumbre óbice ao acolhimento do pedido de alienação do bem, nos termos do artigo 66, da Lei n. 11.101/05, intime-se o comitê de credores e o Administrador Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se nos autos acerca do quanto pleiteado.**

**6. Sobrevindo aos autos a manifestação do Administrador Judicial em relação às petições autuadas sob evento 802, 814, 817, 816, 823 e 834, acolho o pedido de providência indicado no evento 908 e determino que as peticionantes se valham da via e forma especificada no plano de recuperação judicial aprovado (ev. 309, doc. 6) para apresentação das informações e dados bancários em que os pagamentos deverão ser creditados.**

7. Manifestando-se no evento 802, a credora Total Indústria e Comércio de Mercadorias em Geral EIRELI pleiteou a retificação do crédito de sua titularidade, a fim de que fosse promovida a inclusão de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) na classe III, em razão do estorno de valores da NF n. 000.015.796, série 007.

Conquanto, em tese, viável a habilitação do crédito indicado na petição de evento 802, tal desiderato deve ser intentado mediante utilização da via própria, denominado incidente de impugnação de crédito, previsto no artigo 13, da Lei n. 11.101/05.

**Com efeito deixo de acolher o pedido de habilitação nos moldes propostos e, em atenção ao teor do artigo 13, da Lei n. 11.101/05, determino que a credora Total Indústria e Comércio de Mercadorias em Geral EIRELI submeta sua pretensão à análise mediante instauração de incidente de impugnação de crédito, a ser autuado e processado nos moldes contidos no parágrafo único do referido dispositivo legal.**

8. Acuso o recebimento do ofício de evento 919, dando conta da decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Maringá, nos autos da execução fiscal n. 5019492-71.2020.4.04.7200, que indeferiu o pedido de liberação dos ativos financeiros bloqueados e manteve a penhora realizada naquele feito.

**Intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial acerca das informações sobrevindas aos autos.**

9. Ciente do teor do ofício (ev. 929) oriundo dos autos 0000365-90.2016.5.12.0048, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, bem como do numerário transferido para subconta vinculada à presente recuperação judicial (ev. 928 e 929), intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos acerca do crédito depositado nos autos e pedido de expedição de alvará formulado no evento 932.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Brusque**

10. Em petição acostada sob evento 931, o credor Banco do Brasil S.A. acusou a presença de irregularidades nos depósitos correspondentes ao crédito de sua titularidade, os quais, segundo consta, teriam sido realizados em desconformidade com o plano homologado anteriormente.

**11. Diante do quanto alegado pelo credor Banco do Brasil S.A.no evento 931, intimem-se a recuperanda e o administrador judicial para, no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se acerca do teor das alegações apresentadas, ocasião em que deverão, ainda, comprovar a regularidade dos depósitos realizados, justificar eventual depósito a menor e/ou adotar as providências necessárias para regularização dos pagamentos.**

12. Ciente do teor da petição de evento 932, relego a apreciação dos pedidos formulados para momento futuro, a ser realizada por ocasião do cumprimento das determinações contidas no presente *decisum*, vez que o atual contexto dos autos não permite a adequada análise do pleiteado.

**13. Por fim, diante do contexto atual dos autos e considerando as informações dando conta do cumprimento progressivo do plano de recuperação judicial homologado anteriormente, intime-se o administrador judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos quanto a necessidade e pertinência de continuidade do processamento do feito, especialmente considerando o que dispõem os artigos 61 e 63, da Lei n. 11.101/05, o fazendo de forma justificada e fundamentada.**

14. Atendidas as determinações acima, em especial aquela contida no item 13, abra-se vista ao Ministério Público.

**15. Oportunamente, tornem os autos conclusos.**

---

Documento eletrônico assinado por **JOANA RIBEIRO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310059442973v16** e do código CRC **4e09b48a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOANA RIBEIRO  
Data e Hora: 21/5/2024, às 18:2:25

---

5009275-11.2020.8.24.0011

310059442973.V16